



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 21/2014 - CD

**Recorrentes: Paulo Fernando Poeta Carvalho e Luiz Carlos Ribeiro
Recorrida: C.B.A - Comissários Desportivos da 7ª Etapa do
Campeonato Brasileiro de Mercedes-Benz Challenge - 2014**



RECEBIDO EM 05, 12, 2014

HORA: 17 h 41 min

[Handwritten signature]

EMENTA

Recurso contra decisão de desclassificação. Modificação na quantidade de pilotos credenciados para participar da competição. Confissão, livre e consciente, do Piloto Recorrente Paulo Fernando Poeta Carvalho em sua defesa técnica, de que não participou da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Mercedes-Benz Challenge de 2014 por problemas privados. Inobservância de regra clara. Necessidade de prévia solicitação aos Comissários para modificação na tripulação. Sanção que se impõe para quem não atende especificações desportivas da categoria. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21/2014-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator




RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Recurso interposto pelos pilotos Paulo Fernando Poeta Carvalho e Luiz Carlos Ribeiro, em face da r. decisão prolatada pelos Comissários Desportivos, que desclassificaram os ora Recorrentes da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Mercedes-Benz Challenge de 2014, em virtude do descumprimento do artigo 28 do Regulamento Desportivo da Categoria, que veda a modificação da tripulação concorrente do evento, sem que tal conduta seja solicitada aos Comissários Desportivos antes do final da Vistoria Técnica.

Por seu turno, os Recorrentes sustentam em seu recurso, que a decisão alvejada merece reforma, sustentando, para tanto, e em apertada síntese, que:

- (i) O Recorrente Paulo Fernando não participou da 7ª Etapa do Campeonato em questão, em virtude de problemas de saúde, consubstanciado em infecção intestinal oriunda de alimentação ingerida no dia anterior da competição;
- (ii) Não houve infração ao artigo 28 do Regulamento Desportivo da Competição tratada neste feito, eis que não há que se falar em qualquer modificação na tripulação inscrita, tampouco a substituição de qualquer um dos pilotos inscritos para participar da prova;
- (iii) Os Comissários Desportivos interpretaram de forma equivocada o Regulamento Desportivo da Categoria em destaque, razão pela qual a penalidade aplicada aos Recorrentes é absolutamente injusta e merece ser reformada.

Diante das razões acima aventadas, os Recorrentes requerem o provimento integral de seu recurso, para fins de reformar a penalidade aplicada ao mesmo.



Por derradeiro, requereram os Recorrentes a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal dos Recorrentes, bem como produção de prova documental superveniente, sendo juntado, em sessão de julgamento, documento (receita médica e atestado médico) com o dito de corroborar a tese do Recorrente.

A Procuradoria ofertou seu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso do Recorrente.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Recorrem, conjuntamente, os Pilotos do Carro #18, contra decisão de lavra dos Comissários Desportivos, que na 7ª Fase do Campeonato Brasileiro de Mercedes-Benz Challenge de 2014, houve por bem desclassificá-los da prova, em virtude de transgressão aos ditames do artigo 28 do Regulamento Desportivo da Categoria.

Inicialmente, merece destaque o fato de que em hipóteses com a tratada nos presentes autos é de competência única e exclusiva dos Comissários Desportivos a análise e julgamento de supostas irregularidades ocorridas durante as competições, conforme preleciona o art. 81.10 do CDA de 2014, *sic*:

“81.10 – Os comissários desportivos terão autoridade absoluta para fazer respeitar o presente Código, os regulamentos das categorias, regulamentos particulares, assim como a programação e, também, para julgar todas as reclamações que surgirem por ocasião do evento, preservado o direito de recurso previstos no presente Código.”

- Grifos não constantes do texto original -

295
MM

De fato, as decisões prolatadas pelos Comissários Desportivos detêm tanta relevância e credibilidade, que o próprio artigo 58-B do CBJD dispõe que:

*“Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes **são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.**”*

- Grifos não constantes do texto original -

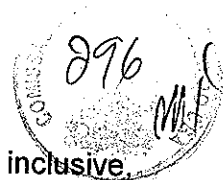
Evidente que não se está sustentando que as Decisões proferidas pelos Comissários Desportivos são imutáveis, ou que não possa este Tribunal revisá-las. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que se trata de uma questão de ônus probatório.

Assim, aplicada a sanção pelos Comissários Desportivos, caberá ao piloto insatisfeito o ônus de demonstrar a este Tribunal, que a decisão alvejada é notoriamente equivocada, manifestamente dissonante com as normas regulamentares ou com a realidade da competição.

Ultrapassada a questão prefacial supra, e retomando o julgamento desse feito, tem-se que foi possível concluir, após acurada e exaustiva análise dos documentos adunados aos autos, bem como dos regramentos atinentes a modalidade desportiva em destaque, e das razões aventadas pela defesa técnica dos Recorrentes, que não há que se falar em reforma da decisão prolatada pelos Comissários Desportivos neste feito.

É certo, que os Recorrentes admitiram neste processo, livre e conscientemente, que o piloto Paulo Fernando, mesmo estando regularmente inscrito para participar da 7ª Fase do Campeonato Brasileiro



de Mercedes-Benz Challenge de 2014, o que pode ser verificado, inclusive pela leitura das fls. 133/140 destes autos, não participou da referida prova, por encontrar-se com problemas de saúde.

Contudo, alegaram os Recorrentes que a conduta adotada não representaria transgressão ao artigo 28 do Regulamento Desportivo da categoria em apreço, haja vista que não houve qualquer modificação na tripulação inscrita, tampouco a substituição de qualquer um dos pilotos inscritos para participar da prova.

Sem razão os Recorrentes.

O regulamento da Categoria para 2014 é absolutamente claro, não deixando margem para qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de que haja solicitação aos Comissários Desportivos, antes do final da Vistoria Técnica, sobre a modificação da tripulação concorrente, senão vejamos:

*“28. Durante o Evento, no máximo dois pilotos poderão pilotar o mesmo carro. Qualquer modificação da tripulação concorrente do Evento deve ser **solicitada** aos Comissários Desportivos **antes do final da Vistoria Técnica**.*

[...].”

- Grifos não constantes do texto original -

Assim, resta extirpada de dúvidas que o Regulamento da Categoria exige que seja solicitada aos Comissários Desportivos, antes do final da vistoria técnica, qualquer modificação na tripulação competidora.

No caso concreto, restou demonstrado nestes autos, que os Recorrentes não solicitaram aos Comissários Desportivos,



tempestivamente, sobre a modificação da composição da equipe competidora.

Na realidade, da análise dos documentos acostados às fls. 61 e 63, é possível verificar que foi apenas às 15h45 do dia da corrida (15/11/2014), que os Comissários Desportivos foram comunicados sobre a modificação da tripulação dos Recorrentes, sendo que a ciência dos Recorrentes sobre a decisão que os desclassificou da prova ocorreu às 15h53 do mesmo dia.

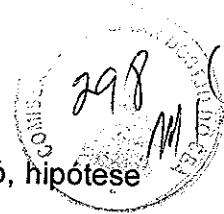
Desta forma, é inegável que os Recorrentes não atentaram para o prazo previsto no artigo 28 do Regulamento da Categoria para 2014, que assinala que a solicitação de modificação na tripulação concorrente deve ocorrer antes do final da vistoria técnica, e não após o término da prova.

E mais, deveriam os Recorrentes aguardar a apreciação pelos Comissários Desportivos, acerca da possibilidade ou não de ser modificada a tripulação concorrente.

E assim o é, porque o artigo 28 do Regulamento da Categoria preconiza, de forma absolutamente clara, que os competidores devem "*solicitar*" aos Comissários Desportivos a modificação da tripulação concorrente, sendo certo que quem solicita alguma coisa a alguém deve aguardar um posicionamento sobre a sua solicitação.

Se esta não fosse a intenção da norma em apreço, deveria estar grafado no lugar do verbo "*solicitar*" o verbo "*comunicar*", posto que o ato de comunicar não demandaria, necessariamente, a prolação de uma decisão posterior, que legitimasse a adoção de uma determinada conduta pelo comunicante.

De outro giro, tem-se que a tese dos Recorrentes, no sentido de que não houve modificação da tripulação inscrita na etapa em apreço também não merece prosperar, haja vista que é inegável que o fato



de um dos pilotos ter deixado de participar da prova já é, por si só, hipótese caracterizadora de modificação da tripulação competidora.

Com efeito, e segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis, a palavra modificar significa:

“mo.di.fi.car

*(lat modificare) vtd 1 Mudar a forma ou a qualidade de: Modificar um plano.vtd e vpr 2 Gram **Alterar, ampliando ou restringindo**, o sentido de: Os afixos modificam a raiz. Os elementos formativos das palavras podem modificar-se no tempo e no espaço. vtd 3 Alterar, mudar, transformar:Esses acontecimentos modificaram o nosso panorama político. vtd e vpr4 Moderar(-se), refrear(-se), restringir(-se): Modificar o gênio. Modificou-se com a idade. vtd 5 Corrigir, emendar: Não disse tal coisa, modificou o professor. vpr 6 Biol Sofrer, experimentar modificações.”*

Logo, não há dúvidas que o fato de o Piloto Paulo Fernando ter deixado de participar da prova em comento se presta a caracterizar verdadeira modificação na tripulação competidora, o que dá ensejo a aplicação do artigo 28 do Regulamento da Categoria para 2014.

É certo, que se os Recorrentes tivessem solicitado a modificação na sua equipe competidora de forma tempestiva, poderiam não ter sido penalizados pelos Comissários Desportivos.

Na verdade, deveriam os Recorrentes ter procedido da mesma forma como procedeu o piloto do carro #55, que ao perceber que não teria condições de participar da etapa tratada neste processo, solicitou a sua substituição em 15/11/2014 às 08h20 (fls. 71).

De outro lado, verifico que a tese aventada pelos Recorrentes neste feito é, inclusive, curiosa. Explico: se os Recorrentes entendem que a não participação do piloto Paulo Fernando na etapa em

299 MII

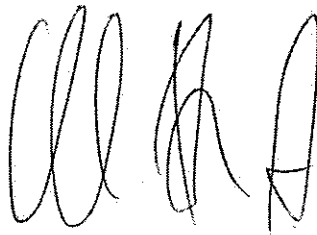
questão não caracteriza modificação na tripulação inscrita, tampouco representaria a substituição de qualquer um dos dois pilotos inscritos, qual seria a razão, então, para terem apresentado o comunicado de fls. 61 aos Comissários Desportivos?

Se os pilotos entendem que o artigo 28 do Regulamento da Categoria em voga não se aplica aos mesmos, qual seria a razão para terem tentado atender, mesmo de que forma intempestiva e equivocada, o comando inserto no referido dispositivo regulamentar?

Em sendo assim, não pode e não deve, ao meu entender, ser modificada a decisão prolatada pelos Comissários Desportivos em face dos Recorrentes, por estar a mesma em absoluta harmonia com o Regulamento da Categoria para 2014.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso para lhe negar provimento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2014.



EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
AUDITOR RELATOR